



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.720579/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.973 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

LEGITIMIDADE PASSIVA NA IMPUTAÇÃO DE MULTA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. POSSIBILIDADE. ART. 95, I DO DL 37/1966. SÚMULA CARF N. 185.

Para fins de responsabilização por infração aduaneira é parte legítima a agência, mandatário ou qualquer que concorra pelo cometimento da infração regulamentar. Inteligência do art. 95, I do Decreto-Lei 37/1966. Súmula CARF nº 185.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE À INFRAÇÃO ADUANEIRA. SÚMULA CARF N. 126

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICÁVEL MULTA DO ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966. SÚMULA CARF N. 186.

Não se configura infração à fiscalização aduaneira, punível pelo art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, solicitação de retificação de dados sobre conhecimento de carga que tenham sido informados no prazo previsto pela fiscalização. Súmula CARF nº 186.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual foi formalizada a exigência da multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966, no total de R\$ 5.000,00 por prestação de informação intempestiva em desrespeito ao art. 22 da IN 800/2007.

Conforme relatório do Auto de Infração, a Recorrente prestou informações sobre a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master de forma intempestiva com o registro de Conhecimento Eletrônico Agregado HBL em desatendimento à antecedência em relação ao registro da atracação da embarcação que transportava a carga. O auto de infração em referência identificou descumprimento de prazo exigido pela fiscalização aduaneira com a consequente imputação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966.

A Recorrente foi cientificada do lançamento e, no prazo legal, apresentou impugnação alegando ter cumprido as normas aduaneiras e prestado as informações exigidas pela fiscalização alfandegária; ser parte ilegítima para autuação; possibilidade de aplicação da denúncia espontânea e atipicidade da sua conduta. Sustenta que não deixou de prestar informações e que as alterações que geraram o bloqueio automático do SISCOMEX Carga foram retificações de informações anteriormente prestadas.

A 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou totalmente improcedente a Impugnação, destacando que o cumprimento a destempo de obrigação exigida pela RFB configura hipótese de incidência do art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 para exigência de multa, com fulcro no prazo estipulado pelo art. 22 da IN 800/2007. Inconformada, a Recorrente apresenta o presente Recurso voluntário no qual alega as mesmas razões apostas na Impugnação e, ao fim, pede pelo provimento do Recurso.

Em síntese, são os fatos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-001.973 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11684.720579/2011-66

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da ilegitimidade passiva

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o sistema mercante, os arts. 4º e 5º da IN 800/2007 tratam sobre os responsáveis pela prestação de informações à Autoridade Aduaneira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (IN SRF 800/2007) – gn.

Pela leitura dos dispositivos que regulam o transporte de cargas por via marítima em território nacional, mostra-se evidente que o transportador estrangeiro (NVOCC) deve ser, obrigatoriamente, representado no Brasil por agência marítima. Ainda, pelo que se infere do art. 5º da IN SRF n. 800/2007, as referências feitas ao transportador incluem as agências de navegação que a represente.

Mesmo tratamento é dado pelo art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas – gn.

Não há dúvida, portanto, que a agência marítima é responsável pelo cumprimento das obrigações devidas ao controle aduaneiro.

Quanto à responsabilidade por infrações aduaneiras, em acordo ao que prescreve o art. 95, I do Decreto-Lei 37/1966, podem figurar o polo passivo qualquer que a ela tenha dado causa, a saber:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

O enunciado acima transcrito não deixa dúvidas sobre a responsabilidade quando da ocorrência de infrações previstas no Decreto-Lei 37/1966, de modo que a penalidade pode ser imputada à agência marítima quando concorrer para sua ocorrência.

A jurisprudência deste Conselho se revela sólida quanto à aplicação do dispositivo por meio do enunciado 185:

Súmula CARF nº 185: O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Em razão do exposto, das prescrições do Decreto-Lei 37/1966, da IN 800/2007 e da jurisprudência deste Conselho, não merece acolhida argumento de ilegitimidade da Recorrente.

2 Da denúncia espontânea

Quanto à alegação de que a multa imputada pode ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea, cabem algumas breves considerações em observância ao princípio da motivação das decisões administrativas.

A multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 não comporta denúncia espontânea em razão da própria materialidade da norma. Somente houve incidência da multa em referência quando a Recorrente prestou informações intempestivas à RFB. Não há, em outros termos, como a multa ser suprida, haja vista ser impraticável resgatar a situação anterior ao fato que gerou a incidência da penalidade.

Basta o registro de informações fora do prazo para autorizar a lavratura de auto de infração com exigência de multa. Portanto, não há que se falar em procedimento de fiscalização e espontaneidade na especificidade do caso em comento.

O instituto da denúncia espontânea em matéria aduaneira encontra arrimo no art. 102 do Decreto-Lei 37/1966:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. – gn.

Destaca-se que a exclusão da penalidade somente é possível com relação a atos que constituam obrigações de natureza tributária, hipótese que não se adequa ao caso em comento. Tendo em vista que a penalidade aplicada tem fundamento em descumprimento de prazo para prestação de informações sobre carga transportada, evidencia-se a natureza aduaneira da penalidade e, portanto, inaplicável instituto exclusivo à matéria tributária.

Em reforço, a jurisprudência deste Conselho firmou entendimento pela inaplicabilidade da denúncia espontânea em súmula com eficácia vinculante:

Súmula CARF n. 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

Por tudo alegado, não merece acolhida o pleito pela extinção da multa por denúncia espontânea.

3 Da multa regulamentar

Conforme descrição fática no auto de infração e telas do Siscomex anexas, a Recorrente fora autuada com imputação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, na monta de R\$ 5.000,00 por prestar informação fora do prazo estabelecido pela RFB.

Pela análise da documentação carreada aos autos verifica-se que a imputação de multa advém do fato de ter a Recorrente feito a vinculação do CE Mercante 131105058602291 à escala 565492452 (bill of landing – BL) em 07/04/2011 às 14h15.

O registro da atracação da embarcação que transportou a carga no primeiro porto nacional ocorreu 14/04/2011 às 0h19. Posteriormente, em 12/04/2011 foi feita retificação de informação no CE Mercante 131105058602291, que gerou bloqueio automático do sistema Carga. Com o bloqueio a Recorrente apresentou petição à RFB solicitando o desbloqueio, conforme se verifica abaixo:

ITAGUAI ALF

Fl. 41

**Wilson, Sons Agência****IMPORTAÇÃO**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2011

À
Secretaria da Receita Federal
Superintendência da Receita Federal – 7ª Região Fiscal
Alfândega do Porto de Itaguai

REF : DESBLOQUEIO CE 131105058602291 - MONTE ACONCAGUA

WILSON, SONS Agência Marítima Ltda., com escritório a [REDACTED]
andar, [REDACTED] Agentes do armador MAERSK LINE, se digna a
solicitar o DESBLOQUEIO DO CE MERCANTE ACIMA

Houve uma alteração fora do prazo e por isso houve o desbloqueio..

Para fins comprobatórios, estamos encaminhando o extrato do CE + cópia da procuração.

Em vista do acima e contando com V. compreensão, e certos de continuarmos no empenho
de atingir o quanto antes os objetivos de aperfeiçoamento almejados pela Receita Federal do Brasil
com a implementação do Sistema Siscomex Carga, pedimos deferimento.

**É possível verificar que a inclusão do CE Mercante 131105058602291 e sua
vinculação à escala ocorreu em 07/04/2011 às 14h15 em respeito à anterioridade de 48h da
atracação da embarcação.**

**Receita Federal****EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO**

Emissor: [REDACTED]

Emissão: 17/05/2011 17:32

Número do CE-Mercante: 131105058602291**Dados de inclusão****Data/Hora de inclusão:** 07/04/2011 14:15:45**CPF/Nome responsável pela inclusão:** [REDACTED]

Para fins de aplicação da multa do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966 é
necessária a identificação da conduta *deixar de prestar informações na forma e prazo
estipulados pela RFB*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

*e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada,
ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela
Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional,*

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; - gn.

Em análise do auto de infração e demais informações constantes nos autos, **a Recorrente prestou informações sobre o veículo e a carga transportada dentro do prazo estabelecido pela IN SRF 800/2007.**

Conforme informação extraída do SISCOMEX Carga, foram registradas as informações sobre o veículo e carga dentro do prazo previsto no art. 22 da IN 800/2007. **A retificação de informações, para fins de aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37-1966, não é conduta punível.** Portanto, entendo que não deve subsistir o auto de infração em guerreio.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal por meio do enunciado 186, a saber:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Em conclusão à exposição de razões que fundamentam o voto e em respeito à jurisprudência pacífica deste Tribunal, entendo que o acórdão recorrido merece reforma no sentido de exonerar a multa imputada à Recorrente.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva